

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº **0075833-26.2017.8.19.0001**  
Apelante: **Consórcio Santa Cruz Transportes**  
Apelante: **Transportes Barra Ltda**  
Apelado: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**  
Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** em face de **Transportes Barra Ltda** e **Consórcio Santa Cruz Transportes**, visando à regularização do serviço prestado na linha de ônibus 936 (Campo Grande x Cidade Universitária) ou outra que a substituir, além de indenização dos consumidores, individualmente lesados, a título de danos materiais e morais, bem como em sentido coletivo, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados. Informou que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1319/2013, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor, para averiguar reclamação de consumidor referente à aludida linha de ônibus, consistente na mudança não autorizada do itinerário, maus-tratos aos passageiros, falta de informação adequada, mau estado de conservação dos veículos, além de irregularidade nos horários. Narrou que o serviço público de transportes era prestado pela Auto Viação Bangu Ltda e que, realizada inspeção pela SMTR - Secretaria do Município de Transportes, observou-se que a linha operava com 63% da frota determinada, que é de 19 veículos, e com intervalo médio de 20 minutos, descumprindo o art. 17, I, do Decreto nº 36343/2012. Relatou que foi solicitada a

realização de nova fiscalização pela SMTR e verificada, nesta oportunidade, que a frota operacional correspondia a 48% da determinada e, em relação ao itinerário, todos os veículos da linha 936 alteravam a rota prevista, na medida em que nenhum carro circulava pela Rua Lucília e pela Estrada da Caroba, além de apresentar mau estado de conservação dos veículos, sendo quatro fiscalizados, todos multados, com dois veículos lacrados. Afirmou que foram realizadas novas vistorias pela Secretaria de Transportes do Município, sendo que: em 21/01/2015, constatou-se que a frota operacional era de 80% e, em função do estado de conservação, dois coletivos foram multados e lacrados, totalizando seis multas. Em 29/04/2015, a frota operacional estava acima do mínimo legal estabelecido pelo Poder Concedente, operando com 84,21% da frota determinada, porém, mais uma vez, foi observado o péssimo estado de conservação dos veículos, motivo pelo qual foram aplicadas seis multas. Em 26/10/2015, nova vistoria foi realizada na linha 936 e constatado que a frota operacional era de 73,68% da determinada e, quanto ao estado de conservação, foram lavradas notificações por extintor descarregado (inoperante), cigarra sem cordão, banco com assento solto e inoperância de luzes de freio e de ré. Em 22/01/2016, nova fiscalização realizada, ocasião em que a frota operacional era de 58% da determinada, sendo constatado que nenhum dos veículos da linha 936 passou pela Rua Lucília e Estrada da Caroba, ou seja, todos os carros alteraram o itinerário determinado pelo Poder Concedente e, por conta do estado de conservação, foram multados três carros, dos quais dois foram lacrados, num total de 12 multas. Em 29/03/2016, nova vistoria foi realizada, constatando que a frota operacional era de 58%, abaixo do mínimo de 80% determinado pelo Poder Concedente e, quanto ao itinerário, mais uma vez ficou constatado que todos os carros deixaram de passar pela Rua Lucília,

bem como pela Estrada da Caroba e, no que concerne ao estado de conservação, foram multados e lacrados dois veículos, totalizando 11 multas. Afirmou que, em relatório conclusivo da SMTR, responsável pela fiscalização da linha 936, ficou consignado que o Consórcio Santa Cruz de Transportes vem agindo com incúria e desídia, com descumprimento da frota operacional, mau estado de conservação dos veículos e institucionalizado descumprimento do itinerário previsto. A parte autora diz que, a partir de reportagem jornalística, teve ciência quanto ao encerramento das atividades da empresa Auto Viação Bangu e, notificado, o Consórcio Santa Cruz informou que a empresa Transportes Barra passou a operar a referida linha. Aduziu que, em virtude da mudança de empresa responsável pela linha 936, foi realizada nova fiscalização pela respectiva Secretaria Municipal, sendo constatado que permaneciam as irregularidades, ou seja, a linha operava com 63% da frota determinada e, com relação ao estado de conservação, foi observado que três veículos foram multados, dos quais dois foram lacrados. Informou que, instada a se manifestar nos autos do Inquérito Civil acerca dos fatos em investigação, a empresa Transportes Barra informou que o serviço da linha 936 é regularmente prestado, não havendo quaisquer irregularidades quanto à conservação dos veículos e trajeto percorrido pelos mesmos, enquanto o Consórcio Santa Cruz negou a existência das irregularidades apontadas pela SMTR, justificando que eventuais e isoladas irregularidades encontradas muitas vezes são geradas pela má utilização dos ônibus pelos próprios usuários, bem como pela má conservação das vias públicas, especialmente, em função dos alagamentos advindos das enchentes constantes nos verões. Derradeiramente, considerando que a última fiscalização teria ocorrido em 13/10/2016, o órgão ministerial afirmou que foi realizada nova vistoria em 25/01/2017, sendo

constatado que a linha 936 operava com 53% da frota determinada, ou seja, com 10 carros e, no tocante ao estado de conservação, foram constatadas diversas irregularidades, sendo três carros autuados, dos quais um foi lacrado. Sustentou a parte autora que, diante do contexto fático e probatório, com inúmeras reclamações quanto ao serviço de transporte coletivo, em especial, dos usuários da linha de ônibus 936, onde se atesta péssima conservação dos veículos, observada em diversas vistorias realizadas pela SMTR, ficou demonstrada que a mencionada linha é frequentemente operada com número reduzido de veículos e, portanto, os réus, auferem consideráveis lucros na operação da linha, sempre com o mínimo de esforço, gasto e investimento, o que ocasiona, ao menos desde o ano de 2013, data do início do Inquérito Civil que dá suporte à demanda, com inestimáveis prejuízos aos consumidores usuários. Pugnou pela aplicação do CDC e indenização dos usuários pelos vícios do serviço, além da tutela provisória de urgência em razão de atingir pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos na utilização de serviço essencial de transporte público.

A fls. 357-388 consta a emenda à inicial com novos documentos.

A fls. 390-392 foi proferida decisão de recebimento da emenda da inicial com deferimento da tutela provisória de urgência.

A fls. 439-445 consta o ofício com informações prestadas pela SMTR.

A fls. 447-523, contestação oferecida pela empresa Transportes Barra Ltda, requerendo o chamamento ao processo do Município do Rio de Janeiro, responsável pelo transporte público municipal por ônibus, arguindo: preliminar de ilegitimidade ativa do órgão ministerial para pleitear ressarcimento de danos materiais e morais oriundos de direito individual de caráter heterogêneo e disponível; preliminar de inépcia inicial em razão do pedido genérico de indenização por danos materiais e morais, incerto e indeterminado de ressarcimento em favor de consumidores indefinidos; preliminar de ilegitimidade passiva e perda do objeto em razão de a Transportes Barra Ltda ter iniciado a operação da linha 936 apenas em 12/05/2016, posteriormente aos danos supostamente sofridos pelos consumidores que, se admitidos por existentes, teriam sido causados pela empresa Auto Viação Bangu Ltda, responsável pela linha 936 até 11/05/2016, tendo inclusive se manifestado nos inquéritos administrativos; preliminar de perda do objeto. No mérito, afirmou que a linha de ônibus transporta milhares de passageiros diariamente e que, se não há qualquer reclamação a partir do momento que a linha passou a ser por ela operada, significa que o serviço está sendo prestado de forma correta, eficiente e segura. Aduziu que, se houve falha atestada em fiscalização pretérita, foi pontual e não causou prejuízo aos usuários, não havendo prova lídima de que a primeira ré não esteja prestando o serviço adequadamente. Alegou que não houve sucessão empresarial entre a primeira ré e a Auto Viação Bangu Ltda que inclusive ainda existe, apesar de não mais explorar o serviço de transporte público de passageiros, não tendo adquirido o passivo e o ativo daquela empresa, por qualquer das formas previstas na legislação. Ressaltou que assumiu a operação da aludida linha por determinação do Consórcio Santa Cruz e, portanto, não há nenhum elo entre a primeira ré e a Auto Viação

Bangu Ltda, sendo defeso atribuir a responsabilidade pelo cumprimento de obrigação à empresa que não concorreu para o ilícito, tão somente porque também é prestadora de serviço público, mesmo que sejam os serviços antes executados pela verdadeira causadora do dano. Sustentou a ilegitimidade da prova trazida aos autos pelo *Parquet*, consistente em fiscalização da SMTR, em que não estão indicados o local, a data, o horário e outros dados, tais como: condições das vias, condições climáticas; relato sobre possíveis obras e da situação do trânsito e tráfego nos locais indicados, sem o que não pode respaldar o direito pretendido pelo autor, porque não traz os dados necessários ao exercício do direito de defesa pelo fiscalizado. Asseverou que as gratuidades determinadas pelo Poder Concedente, a obrigatoriedade de ar condicionado nos veículos, o aumento do período de integração do bilhete único municipal, dentre outras imposições, acarretaram necessidade de readequação dos valores do contrato, o que não se efetivou até a presente data, acarretando desequilíbrio financeiro que se perpetua no contrato de concessão, em razão do silêncio do ente municipal que foi coroado com reduções da tarifa por determinação judicial, sem prévio estudo técnico. Derradeiramente, afirmou que desde a implantação do plano de contingência foi utilizado o total de 10 ônibus, já que somente haveria viagens programadas nos horários específicos, não havendo qualquer irregularidade na operação com 30% da frota determinada e, após a implantação deste plano, verificando-se a demanda atual de passageiros e com a aquisição dos ônibus para compor a frota, a linha 936 passou a operar, conforme as determinações da SMTR, sendo que a conservação dos veículos obedece aos padrões de vistoria impostos pela legislação vigente, sendo realizadas ainda aferições diárias quando do retorno do ônibus para a garagem. Pugnou pela

improcedência do pleito indenizatório, salientando que mesmo a diminuição da frota por motivos técnicos ou de força maior não foi capaz de, por si só, dar ensejo a dano material, especialmente porque a linha é suprida por diversos itinerários de integração, que garantem a efetiva prestação do serviço e que não há razoabilidade no pleito indenizatório por danos morais, seja individual ou coletivo, porque as alegações que embasaram a ação proposta pelo Ministério Público não são capazes de causar dano a direito da personalidade, salientando que na área da Zona Oeste principalmente, são comuns os atos de vandalismo que resultam em bancos quebrados, lixo jogado no interior do ônibus, pichações, contudo, não podem tais ônibus serem de imediato recolhidos à garagem para reparos, pois deixariam de atender à população, sendo os problemas sanados apenas no final do expediente, para retornarem à circulação na manhã seguinte.

A fls. 598-641, manifestação do órgão ministerial acerca das peças de defesa.

A fls. 650, a segunda ré, pugnou pela produção de prova documental.

A fls. 654, o Ministério Público requereu o julgamento antecipado.

A fls. 656, a primeira ré requereu a produção de prova pericial e documental.

A sentença de fls. 658-664 indeferiu a produção de prova pericial e prova documental suplementar e julgou procedente o

pedido obrigacional para determinar que as rés prestem o serviço de transporte público referente à Linha 936 (Campo Grande x Cidade Universitária), adequadamente, bem como se abstenham de pôr em circulação os coletivos em mau estado de conservação, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 por infração apurada. Julgou procedente o pedido reparatório para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 200.000,00, a título de dano moral coletivo, a ser revertido em favor do Fundo de Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985, corrigido monetariamente a contar da publicação e acrescido de juros de mora a partir da citação, bem como para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de danos morais causados aos consumidores individualmente considerados, devendo a liquidação e o cumprimento da sentença ser promovido nos termos dos artigos 97 e 98 da Lei nº 8.078/1990, após a expedição, a requerimento, da carta de sentença. Deixou de condenar as rés ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, à luz da interpretação sistemática do ordenamento e da simetria de tratamento em relação ao Ministério Público, sobre o qual descabe a condenação desse ônus, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Apelou o réu Consórcio Santa Cruz de Transportes a fls. 683-712, requerendo seja acolhida a preliminar de incorreção do valor atribuído à causa, sendo reduzido a um valor razoável como o das jurisprudências colecionadas, já que o valor de R\$ 200.000,00 é, sem dúvidas, incompatível com o princípio da razoabilidade seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do consórcio, sendo, então, excluído do presente feito. Postulou, no caso de não acolhimento da preliminar suscitada, o que se admite *ad cautelam*, seja apreciada a matéria como mérito, sendo reconhecida a ausência de

solidariedade entre o consórcio e a consorciada operadora da linha objeto da lide perante terceiro. Requereu, na hipótese de entendimento diverso, seja julgado improcedente o pedido de obrigação de fazer ou fixada a multa em parâmetro razoável com a obrigação a ser cumprida, reduzindo o valor e alterando a forma de aplicação. Postulou sejam excluídas as condenações por danos morais, seja de forma individual, seja de forma coletiva. No caso de entendimento diverso, ressaltou que deve ser mantida apenas a condenação por danos morais em sentido individual, sob pena de *bis in idem*. Destacou que caso seja mantida a condenação por danos morais coletivos, o que se admite *ad cautelam*, que a verba arbitrada seja reduzida, já que não observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Apelou a ré Transportes Barra Ltda, a fls. 715-749, postulando o acolhimento da preliminar para que a sentença seja anulada e determinada a produção da prova pericial de engenharia de tráfego e expedição de ofício à SMTR. Requereu, no caso de entendimento diverso seja reformada a sentença a fim de que: 1) seja acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do autor para ajuizar a presente ação, com relação à indenização por danos materiais e morais coletivos e os causados aos consumidores individualmente considerados, 2) seja acolhida a preliminar de inépcia do pedido incerto e indeterminado de ressarcimento de danos morais e materiais, em favor de consumidores indefinidos; e 3) seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da apelante, para responder a presente ação civil, no tocante a todas as irregularidades apuradas na linha 936, anteriormente à data 12/05/2016. Pleiteou, na hipótese de não acolhimento das preliminares, que seja reformada a sentença para: 1) julgar improcedentes os pedidos relativos à obrigação de fazer e aos

danos morais (coletivos e os causados aos consumidores individualmente considerados). Isso porque a causa de pedir foi fundada quase que exclusivamente por infrações cometidas pela Auto Viação Bangu, não podendo a apelante arcar com tal ônus, bem como as fiscalizações da SMTR não comprovam irregularidades na operação do serviço; 2) julgar improcedente o pedido de dano moral coletivo no valor exorbitante de R\$200.000,00, porquanto para a sua existência é necessário que o patrimônio valorativo imaterial de certa comunidade tenha sido atingido de maneira absolutamente injustificável, bem como se exige notória não tolerabilidade da ilicitude, diante da repercussão social e da dimensão do fenômeno, o que não se encontra configurado nos autos; 3) ou a redução da condenação por danos morais coletivo de R\$200.000,00 para valor que se ostenta adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser levado em consideração que a maioria das irregularidades apontadas na linha 936 ocorreram durante a gestão da Auto Viação Bangu, bem como o caos econômico que a apelante padece por conta da pandemia causada pela COVID-19; 4) excluir a condenação a título de dano moral, tendo em vista que segundo a jurisprudência deste Tribunal, incumbe ao consumidor demonstrar, em ação própria, que tolerou algum dano em decorrência dos fatos alegados. Além disso, aduziu que se mantida tal condenação a habilitação indiscriminada de infinitos e indefinidos consumidores tornará a execução *ad aeternum* com valores estratosféricos, culminando na falência da apelante, pois não poderá pagar tal indenização; 5) excluir a multa de R\$20.000,00, porquanto a operação da linha 936 vem sendo realizada de forma regular, ou, no caso de entendimento diverso; ou 6) seja ao menos substancialmente reduzido o seu valor, considerando os princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, bem como a grave crise econômica que assola o país por conta da pandemia da COVID-19.

Contrarrazões a fls. 759-799, pela manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça a fls. 817-856, pugnando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2022.

**Des. Elton M. C. Leme**

**Relator**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº **0075833-26.2017.8.19.0001**

Apelante: **Consórcio Santa Cruz Transportes**

Apelante: **Transportes Barra Ltda**

Apelado: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTES. LINHA Nº 936. CAMPO GRANDE — CIDADE UNIVERSITÁRIA. INQUÉRITO CIVIL Nº 1319/2013. MUDANÇA DE ITINERÁRIO, DESPREZO PELOS USSUÁRIOS, MÁ CONSERVAÇÃO DOS COLETIVOS, IRREGULARIDADE NOS HORÁRIOS E FROTA INSUFICIENTE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO E SEGUNDO APELANTES AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DE CONSUMIDOR. CABIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO ACOLHIDA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RÉS CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE DAS APELANTES DEMONSTRADA. CONDUTA ILÍCITA CONTINUADA COMPROVADA EM DIVERSAS VISTORIAS PELO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MULTA RAZOAVELMENTE FIXADA. DANOS MORAIS COLETIVOS

CONFIGURADOS E MODERADAMENTE  
ARBITRADOS. ART. 13 DA LEI Nº 7.347/1985. DANOS  
MORAIS INDIVIDUAIS CABÍVEIS DE LIQUIDAÇÃO  
DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Ação Civil Pública objetivando compelir as rés a suprir irregularidades referentes à linha de ônibus 936 (Campo Grande – Cidade Universitária), consistentes na mudança não autorizada do itinerário, maus tratos aos passageiros, falta de informação adequada, precário estado de conservação dos veículos, irregularidade nos horários e disponibilidade insuficiente da frota. 2. Manutenção do valor da causa, tendo em vista que há pedido de danos materiais e morais, devendo corresponder à soma da pretensão inicial. 3. Ilegitimidade passiva das transportadoras apelantes afastada. 4. Cerceamento de defesa não configurado, tendo em vista que o julgador entendeu como suficientes as provas acostadas aos autos, principalmente os relatórios de fiscalizações que foram elaborados pelo órgão fiscalizador competente, afigurando-se desnecessária a produção da prova pericial e documental suplementar postuladas. 5. Ilegitimidade ativa do Ministério Público rejeitada, eis que a hipótese é de proteção de direitos individuais homogêneos do consumidor, em observância ao art. 127 da Constituição Federal. 6. Inépcia da inicial não acolhida, tendo em vista que a demanda trata de ação civil pública que tutela direito individual homogêneo de consumidor, em que é possível o aspecto genérico do pedido, uma vez que a propositura da ação coletiva objetiva a apuração do reconhecimento da

obrigação a ser cumprida, quando o *quantum debeatur* dependerá da subsequente liquidação. 7. Caracterizada a solidariedade entre as rés, concessionárias de transporte coletivo no âmbito do Município do Rio de Janeiro, ainda que a regra do art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/1976 estabeleça que, nos consórcios, a solidariedade não se presume, tem-se que, no presente caso, é impositiva a aplicação das leis específicas, uma vez que a obrigação das consorciadas decorre de relação de consumo e se relaciona ao objeto do consórcio, que decorre de serviço público concedido pela administração pública municipal, respondendo solidariamente, em razão do disposto no art. 28, § 3º, do CDC. 8. Insubsistência da tese da segunda apelante, no sentido de que a responsabilidade deve ser imputada à pessoa jurídica que prestava o serviço anteriormente, à época da reclamação do consumidor, entendendo que não concorreu para o evento danoso, tendo em vista que ao assumir a prestação do serviço e estando notificado o autor sobre as adversidades na execução do serviço, deixou de adotar qualquer providência para sanar os problemas elencados pelo órgão de fiscalização, limitando-se a pontuar a regularidade do serviço. 9. Conduta ilícita reiteradamente continuada que não consistiu em um único evento isolado, causando irreparável prejuízo aos usuários do serviço de transporte público, ensejando o dever de indenizar os danos causados. 10. Sendo o objetivo da multa cominatória estimular o cumprimento da obrigação, sua redução ou afastamento apenas premiaria a inércia das rés por deliberadamente descumprir a obrigação que lhe foi

imposta, em desprestígio da autoridade da ordem judicial. 11. Danos morais coletivos configurados, eis que foram violados os direitos individuais homogêneos dos consumidores, em razão da precariedade e inadequação da prestação de serviço de transporte público, sendo fixados em atenção à proporcionalidade e razoabilidade, em favor do fundo de direitos coletivos, à luz do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, não se justificando a pretendida redução. 12. Danos morais a serem individualmente buscados pelos consumidores atingidos, em sede de liquidação. 13. Desprovimento dos recursos.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº. 0075833-26.2017.8.19.0001**, originária da 7ª Vara Empresarial da Capital, julgada na sessão de 03/08/2022, em que são apelantes **Consórcio Santa Cruz Transportes e Transportes Barra Ltda** e apelado o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**.

**ACORDAM**, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **negar provimento aos recursos**, nos termos do voto do relator.

**ACÓRDÃO** apresentado na data da sessão.

## VOTO

Conheço os recursos, pois presentes os requisitos.

Trata-se de apelação interposta por **Consórcio Santa Cruz Transportes e Transportes Barra Ltda** contra sentença proferida em ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**.

Inicialmente, destaca-se que a inadequação ao valor atribuído à causa em R\$200.000,00, conforme alegado pelo primeiro apelante, não merece prosperar, tendo em vista que o objetivo da demanda coletiva é a reparação dos danos materiais e morais causados aos consumidores coletivamente, no valor equivalente a duzentos mil reais, a ser revertido em favor o Fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/1985.

Destacou a Procuradoria de Justiça, nesse sentido, o seguinte precedente:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. SOMA DOS PEDIDOS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Se desde logo é possível estimar um valor, ainda que mínimo, para o benefício requerido*

*na demanda, a fixação do valor da causa deve corresponder a essa quantia. Precedentes. 3. De acordo com a interativa jurisprudência desta Corte, quando há indicação na petição inicial do valor requerido a título de danos morais, ou quando há elementos suficientes para sua quantificação, ele deve integrar o valor da causa. 4. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o valor da causa, nas ações indenizatórias, inclusive fundadas em dano moral, será o valor pretendido. 5. Na hipótese em que há pedido de danos materiais cumulado com danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos. 6. Recurso especial parcialmente provido”. (STJ – REsp: 1698665SP2014/0048451-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/04/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2018).*

No tocante à ilegitimidade passiva arguida pelo primeiro apelante, argumentado a inexistência de solidariedade passiva entre si e a empresa consorciada, inclusive, no que respeita aos eventos danosos causados a terceiros, bem como pelo segundo apelante, sob o fundamento de que os fatos reputados teriam sido perpetrados pela pessoa jurídica anterior (Auto Viação Bangu), igualmente, não merece prosperar.

Isso porque, conforme destacado pela Procuradoria de Justiça, o CDC, integrando o compêndio de normas do microsistema

coletivo, traz em seu corpo disposições maximizadoras da tutela dos direitos dos consumidores, individual ou coletivamente considerados. Essas normas vão desde o dever informacional, englobando a transparência nas relações de consumo e interpretação das normas de sentido dúbio em favor do consumidor, até o alcance dos direitos de defesa do consumidor na órbita processual.

Noutro giro, o art. 28, §3º, da Lei nº 8.078/1990, prevê a responsabilidade solidária entre as sociedades consorciadas, na condição de concessionárias de transporte coletivo no âmbito do Município do Rio de Janeiro, além dos réus se enquadrarem no conceito de fornecedores de serviço, conforme dispõem os artigos 3º, *caput*, e 7º, parágrafo único, da referida Lei. A propósito:

*DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS CONSORCIADAS. ART. 28, § 3º, DO CDC. ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO CONSÓRCIO.*

*1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de atropelamento por ônibus do transporte público coletivo. 2. O propósito recursal, para além da*

*negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se as sociedades integrantes de consórcio para a prestação de serviço de transporte coletivo urbano, assim como o próprio consórcio, respondem solidariamente por acidente envolvendo ônibus de propriedade exclusiva de uma das empresas consorciadas. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não se caracteriza a violação do art. 535 do CPC/73. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5. Como regra geral, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, de acordo com o disposto no art. 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76). 6. Essa regra, no entanto, não é absoluta, havendo no ordenamento jurídico diversas normas que preveem a solidariedade entre as sociedades consorciadas, notadamente quando está em jogo interesse que prepondera sobre a autonomia patrimonial das integrantes do consórcio. 7. Na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da*

*base patrimonial hábil a suportar a indenização. 8. Não obstante, é certo que, por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais. 9. Ademais, a exceção em comento não alcança o próprio consórcio, que apenas responderá solidariamente com suas integrantes se houver previsão contratual nesse sentido. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.635.637/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 21/9/2018.) Grifado.*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO NO TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA*

*DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando compelir a ré a sanar diversas irregularidades constatadas nas linhas de ônibus 846, 847-B e 848, bem assim sua condenação a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores. Em sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal de Justiça Estadual, a sentença foi parcialmente reformada apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente conhecido e improvido. II - No que trata da alegação de violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. IV - Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda,*

*fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015. I - A respeito da alegação de violação do art. 19, § 2º, da Lei n. 8.987/95, do art. 278 da Lei n. 6.404/76, do art. 265 do CC, e do art. 373, I, do CPC de 2015, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisor, assim firmou entendimento (fls. 422-428): "[...] Não assiste razão Apelante, ao argumentar quanto a sua ilegitimidade, eis que sendo a empresa líder do Consórcio Santa Cruz, passa a responder solidariamente por eventuais falhas na prestação do serviço, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único e 25, §1º, da Lei 8078/90, in verbis: [...] Acresça-se que a própria Apelante apresentou o Compromisso de Constituição do Consórcio, que em sua cláusula 4ª, do Compromisso de Constituição (fls. 46) afirma, expressamente, que, como líder do Consórcio, se declara responsável pela execução do contrato, in verbis: [...] Mérito - Como pode ser observado, antes da propositura da ação civil pública, houve um processo investigatório, tendo sido instaurado inquérito civil público, pelo Ministério Público, no qual a Secretaria Municipal de Transporte ao realizar ações de fiscalização na frota que presta serviços na linha 846, 848 e 847-B, identificou a existência de*

*diversas irregularidades, entre elas: falta de registro do veículo junto à SMTR, falta de vistoria, inoperância das luzes de freio e ré, do extintor de incêndio, do limpador e para-brisa, do mecanismo de trava das portas, luz do salão com luminárias queimadas, pneumáticos sem freios, bancos rasgados, além de não estar em dia com a vistoria anual, além de operar a linha 846 com a frota abaixo dos 100% durante o período de pico ocasionando atrasos e superlotação (Anexo 1, do Processo eletrônico) [...]."* VII - Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, dentre eles o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio Santa Cruz, concluiu pela legitimidade passiva da recorrente, bem assim pela existência de responsabilidade solidária entre as empresas consorciadas, fundamentos estes impossíveis de refutação, uma vez que para tanto seria necessário reexaminar o mesmo acervo fático-probatório já analisado, procedimento vedado em recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ. III - No mesmo sentido, também entendeu o Juízo a quo, do exame da matéria fática da demanda, pela responsabilização da sociedade empresária recorrente pelos inquestionáveis prejuízos sofridos pelos consumidores do transporte coletivo, pelo que justificou a sua condenação em danos morais coletivos, entendimento esse que também não permite

*revisão, sob pena da indevida superação da Súmula n. 7/STJ. A respeito das questões, o seguinte julgado: STJ, REsp n. 1.787.947/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 23/4/2019. IX - Ademais, também se verifica que o entendimento esposado no aresto recorrido está em consonância com o posicionamento firmado nesta Corte, no sentido da existência de solidariedade entre empresas integrantes de consórcio de transporte coletivo urbano em relação às obrigações derivadas de relação de consumo, conforme previsão contida no art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, "desde que essas obrigações guardem correlação com a esfera de atividade do consórcio", conforme o REsp n. 1.635.637/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018. X - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.392.964/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020.) Grifado.*

Nesse sentido, a cláusula 4ª da Constituição de Consórcio: *As consorciadas comprometem-se desde já a empregar todos os seus esforços para a perfeita execução do objeto contratual e responderão solidariamente pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de liquidação quanto na da execução do contrato.*

Por outro lado, a conduta ilícita continuada não consistiu em um único evento isolado, uma vez que se perpetuou no

tempo, causando irreparável prejuízo aos usuários do serviço de transporte público.

Desse modo, tendo em vista que a segunda apelante passou a apelar a prestação do serviço de transporte coletivo, sendo notificada pelo autor sobre as adversidades na execução do serviço, ainda assim, deixou de tomar qualquer providência para sanar os problemas elencados pelo órgão de fiscalização, afastando-se, portanto, a alegação de ilegitimidade.

Não prospera, igualmente, o cerceamento de defesa, alegado pela segunda apelante, ante a necessidade de prova pericial de engenharia de tráfego e a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Trânsito.

Com efeito, consta nos autos relatórios de fiscalizações que foram elaborados pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, que possuem, por essa razão, presunção de veracidade e de legitimidade. Ademais, segundo o art. 370 do CPC, cabe ao magistrado determinar as provas que entender necessárias ao julgamento do mérito.

Quanto à ilegitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a presente ação, com relação à indenização por danos materiais e morais coletivos e os causados aos consumidores individualmente considerados, sustentada pelo segundo apelante, igualmente, não lhe assiste razão, quando apurado interesse social relevante da questão em debate. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "ainda que se trate de direito disponível, há legitimidade do Ministério Público quando a defesa do consumidor de forma coletiva é expressão da defesa dos interesses sociais" (REsp 1.378.938/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/6/2018, DJe de 27/6/2018). 2. Tratando-se de proteção de direitos individuais homogêneos do consumidor e, encontrando inserida, entre os escopos fundamentais do Ministério Público, a defesa do consumidor, conforme preveem os arts. 127 da CF e 21 da Lei 7.327/85, é incontestável a legitimação do Ministério Público Federal para propor a presente ação civil pública. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.389.466/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/7/2021.)*

Portanto, ao contrário do que alega a segunda apelante, a hipótese versa sobre direito fundamental ao recebimento de serviço que atenda as legítimas expectativas dos cidadãos, enquanto usuários

dos serviços públicos, uma vez que possuem o direito de que estes sejam contínuos, adequados, eficientes e com cobranças de tarifas moderadas.

Arguiu, ainda, a segunda apelante, preliminar de inépcia da inicial, sustentando ser o pedido genérico no que diz respeito à pretensão de danos materiais e morais.

Na hipótese de ação civil pública que tutele direito individual homogêneo de consumidor, é possível que o pedido possua aspecto genérico, uma vez que a propositura da ação coletiva objetiva a apuração do reconhecimento da obrigação a ser cumprida, quando o *quantum debeatur* dependerá da subsequente liquidação, em que, também, serão definidos os titulares do crédito definido no julgado. Nesse sentido o art. 103, §3º do CDC, *verbis*:

*Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:*

*§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.*

No mais, destaca-se, na presente hipótese, que foi instaurado, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva

de Defesa do Consumidor, o Inquérito Civil nº 1319/2013, para averiguar reclamação de consumidor referente à linha de ônibus nº 936 (Campo Grande x Cidade Universitária), consistente na mudança não autorizada do itinerário, maus tratos aos passageiros, falta de informação adequada, mau estado de conservação dos veículos e irregularidade nos horários.

Com efeito, realizada inspeção pela Secretaria Municipal de Transportes (index. 00027), em 2014, foi observado que a linha 936 operava com 63% de sua frota determinada, que é de 19 veículos, com intervalo médio de 20 minutos, descumprindo, portanto, o art. 17, I, do Decreto nº 36.343/2012, sendo o serviço público de transportes, inicialmente prestado pela Auto Viação Bangu Ltda.

Após repetida notificação acerca das irregularidades, a empresa Auto Viação Bangu ratificou os argumentos apresentados anteriormente, deixando de apresentar medida eficaz para sanar as inconformidades apresentadas pelo órgão fiscalizador (index. 00040).

Destacou o Ministério Pública na petição inicial:

*“Em relatório conclusivo da Secretaria Municipal de Transportes, responsável pela fiscalização da linha 936, foi emitida a seguinte análise (fls. 118/124), in verbis: “Como se pode verificar a partir de todo o conjunto probatório constante do expediente, não pairam quaisquer dúvidas de que o Consórcio Santa Cruz de Transportes vem reiteradamente descumprindo não apenas às condições previamente*

*estabelecidas para a operação da linha 936, como desafia as determinações baixadas por esta SUBT, indo cabalmente de encontro com todas as informações que são encaminhadas ao Órgão, protraindo-se no tempo a insubsistência na operação da referida linha. Na esfera de atuação desta Gerência de Gestão e Fiscalização de Contratos, a nós não restam quaisquer dúvidas de que o Consórcio Santa Cruz de Transportes vem agindo com incúria e desídia na execução do SPPO, afrontando todos os preceitos legais que norteiam os Princípios Administrativos que regem o Serviço Público. No concernente ao descumprimento da frota operacional, assim como ao estado de conservação e ao institucionalizado descumprimento do itinerário previsto, muito embora o Concessionário tente apresentar justificativas e documentos que possam atestar o saneamento das irregularidades encontradas em momento pregresso, chegando ao ápice de garantir o saneamento de todas as irregularidades, não pairam quaisquer dúvidas de que o lapso temporal entre as atividades de fiscalização, os veículos em operação permanecem em condições precárias, apresentando os mesmos problemas verificados anteriormente, desconstituindo os argumentos trazidos a baila pelo Consórcio.”*

Posteriormente, em razão de reportagem jornalística, o Ministério Público teve ciência de que a empresa Auto Viação Bangu encerrou suas atividades. Desse modo, o Consórcio Santa Cruz,

quando notificado, informou que a empresa Transportes Barra assumiu a operação referente à linha nº 936 (index. 000283), *verbis: cumpre informar, que através da implementação do plano de contingência visando melhorias na prestação dos serviços aos usuários do SPPO e após o encerramento das atividades da empresa Auto Viação Bangu no SPPO/TJ, a operação da linha 936 foi recentemente assumida pela empresa Transporte Barra Ltda (em 03/10/2016, index.000283).*

Nesse sentido, a segunda apelante, empresa Transportes Barra se limitou a informar que o serviço da linha nº 936 é regularmente prestado, não havendo quaisquer irregularidades quanto à conservação e trajeto percorrido pelos veículos (index. 000273).

Por outro lado, considerado que os usuários do transporte público possuem direito à prestação adequada do serviço, a conduta ilícita continuada não consistiu em um único evento isolado, uma vez que se perpetuou no tempo, causando irreparável prejuízo aos usuários do serviço de transporte público, que, além das condições precárias dos veículos, eram submetidos aos descumprimentos arbitrários dos itinerários pelas rés.

Desse modo, não se justifica a tese da segunda apelante, no sentido de que a responsabilidade deve ser imputada à pessoa jurídica que executava o serviço anteriormente, quando da primeira notificação e instauração do inquérito civil, em 2013, entendendo que não concorreu para o evento danoso, eis que ao assumir a prestação do serviço e cientificada pelo autor sobre as

adversidades na execução do serviço, ainda assim, deixou de tomar qualquer providência para sanar os problemas elencados pelo órgão de fiscalização, limitando-se a pontuar a regularidade do serviço, tendo em vista as vistorias ocorridas em 13/10/2016 e 25/01/2017, que constatarem a operação da linha 936 com 53% da frota determinada, ou seja, 10 carros, do total de 19 coletivos. E quanto ao estado de conservação, foram verificadas diversas irregularidades, três carros foram autuados, sendo um lacrado (index. 000251-000292).

Ademais, destacou a Procuradoria de Justiça: *“Para além dessas questões, a demanda desenvolveu-se, de forma válida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo oportunizado às partes a apresentação de provas e argumentos hábeis à comprovação de suas teses, não se concebendo que as demandadas somente agora, após todo o decurso da instrução, tencionem arguir nulidades sem a demonstração cabal do prejuízo que o ato, supostamente, lhes causara”*. Assim, todos os elementos probatórios coligidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inarredavelmente, evidenciam a imputação do resultado lesivo à conduta das rés, sendo indigna de acolhimento à pretensão de reforma do *decisum* objurgado.

Por outro lado, deve-se ressaltar que o objetivo da multa é estimular o cumprimento da obrigação e só será exigida caso a obrigação não seja cumprida pela parte.

Assim, a redução da penalidade no caso em exame apenas premiaria a inércia das concessionárias de transporte coletivo rés por deliberadamente descumprir a obrigação que lhe foi imposta, em desprestígio da autoridade da ordem judicial.

Portanto, a multa aplicada deve ser mantida em caso de descumprimento da prestação de fazer, a fim de evitar a ineficácia da medida coercitiva e em valor hábil a observar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade e evitar o enriquecimento sem causa, afastada a alteração pretendida pelas rés.

No que concerne aos danos morais coletivos fixados em favor do Fundo de Direitos Difusos, uma vez considerada a produção das provas suficientes a demonstrar o descumprimento das determinações regulamentares, a caracterizar a prestação ineficiente de um serviço tão importante à comunidade, a situação não pode ser enquadrada como um simples descumprimento contratual, cabível, portanto, na presente hipótese, a manutenção da indenização.

Isso porque, o dano moral coletivo, além de apresentar um caráter compensatório, objetiva punir a conduta daquele a quem se atribui a autoria pela prática do evento danoso, como forma de garantir que futuras condutas sejam pautadas em maior respeito à coletividade.

A propósito:

*DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial*

*da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais. 3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos. 4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery -, ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1610821 / RJ RECURSO ESPECIAL 2014/0019900-5 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) T4 - QUARTA TURMA DJe 26/02/2021 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (Grifado)*

Destaque-se, ainda, que o art. 81, parágrafo único, I, do CDC, dispõe sobre a possibilidade de defesa coletiva de “*interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste*

*Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”, como se mostrou a hipótese do presente feito.*

Sendo assim, nas ações coletivas, em que a condenação deve ser genérica por imposição dos artigos 95 e 96 do CDC, não se faz necessária a busca sobre prejuízos individuais, eis que dispensável a prova concreta do dano moral para um consumidor particularmente considerado.

Finalmente, a reparação adequada do dano moral coletivo deve refletir sua função sancionatória e pedagógica, desestimulando o ofensor a repetir a falta, observando-se, outrossim, a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social.

Portanto, considero moderado o valor de R\$ 200.000,00 a título de indenização por danos morais, em atenção à proporcionalidade e razoabilidade, a ser revertida ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/1985.

Noutro giro, os danos morais individuais devem ser buscados pelos consumidores atingidos, em sede de liquidação de sentença, em processo próprio, como dispõe o art. 97 do CDC.

A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82 do CDC. Incumbe a cada usuário da linha em questão, que tenha se sentido ofendido em valores materiais ou imateriais em razão do defeito do serviço tratado neste feito, postular individualmente, em ação própria, a indenização pelos danos efetivamente comprovados.

Por fim, deve ser mantida a sentença no tocante a isenção de custas e honorários em relação aos apelantes. Nesse sentido:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. REGRA INAPLICÁVEL ÀS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS. 1. Por conta do princípio da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do réu, quando se tratar de demanda ajuizada pelo Parquet ou outro colegitimado estatal, ressalvadas associações e fundações privadas, que recebem tratamento privilegiado e diferenciado no domínio da ação civil pública. 2. O espírito de facilitação do acesso à justiça, que informa e orienta o processo civil coletivo, vem cabalmente realçado no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública: "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos,*

*honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais". 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a vedação de condenação do Ministério Público ou entidades estatais em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede que sejam beneficiados quando vencedores na ação civil pública. Evidentemente, tal orientação não se deve aplicar a demandas propostas por associações e fundações privadas, pois, do contrário, barrado de fato estaria um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, ou seja, viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Tudo com o agravante de que não seria razoável, sob enfoque ético e político, equiparar ou tratar como "simétricos" grandes grupos econômicos/instituições do Estado e organizações não governamentais (de moradores, ambientais, de consumidores, de pessoas com necessidades especiais, de idosos, etc). 4. Assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.796.436/RJ, relator Ministro*

Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 18/6/2019.)

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento aos apelos.**

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2022.

**Des. Elton M. C. Leme**

**Relator**